



DIÁRIO OFICIAL PORTO ALEGRE

Órgão de Divulgação do Município - Ano XXVI - Edição 6597 - Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021.

Divulgação: Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021. **Publicação:** Sexta-feira, 17 de Setembro de 2021.

Executivo - DOCUMENTOS OFICIAIS

Documentos Oficiais

Procuradoria-Geral do Município

Protocolo: 335380

INSTRUÇÃO NORMATIVA 011/2021 PROCESSO 21.0.000088337-6

Regulamenta os critérios para concessão de férias aos Procuradores Municipais da Procuradoria-Geral do Município do Município de Porto Alegre.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO e a CORREGEDORA-GERAL DA PGM, no uso das atribuições legais conferidas por meio da Lei Complementar nº 701/2012,

Considerando a publicação do Decreto 21.120/2021, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 81 ao 89 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, no tocante às férias dos servidores municipais;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 701/2012 referentes às férias dos Procuradores Municipais;

Considerando a Nota Técnica Nº 225/2021 expedida pela Procuradoria Municipal Setorial 01 nos Autos do Processo SEI 21.0.000076327-3; e

Considerando a necessidade de regular e uniformizar a fruição das férias dos Procuradores Municipais;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a concessão de férias no âmbito da Procuradoria-Geral do Município e se aplica aos servidores efetivos do cargo de Procurador Municipal.

Art. 2º Os Procuradores Municipais farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais que poderão ser usufruídas em parcela única ou fracionadas em duas parcelas de 15 (quinze) dias;

§ 1º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o Procurador Municipal direito às férias.

§ 3º Ao Procurador Municipal em Estágio Probatório o gozo de férias somente será concedido após doze meses de efetivo exercício.

Art. 3º Somente será permitida a venda de férias de Procuradores Municipais em situações excepcionais, justificada pela absoluta necessidade de serviço e condicionada à autorização pelo Prefeito Municipal, limitada a venda a um terço do período de gozo anual.

Art. 4º As comunicações referentes às férias dos Procuradores Municipais deverão ser efetuadas pelas respectivas chefias à Unidade de Recursos Humanos da PGM, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 1º Fica vedado o acúmulo de períodos de férias.

§ 2º É responsabilidade da chefia imediata do Procurador assegurar a adequada programação de férias na respectiva Unidade de Trabalho, evitando a acumulação de períodos aquisitivos de férias não fruídas.

Art. 5º Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Município poderá indeferir o pedido de férias ou determinar que o Procurador Municipal em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Art. 6º Ao entrar em gozo de férias, será antecipado o valor correspondente a um mês de retribuição pecuniária, por exercício, ao Procurador Municipal que o desejar.

§ 1º Quando se tratar de Procurador Municipal estável, a antecipação de que trata este artigo, poderá ser descontada em parcelas mensais, até o máximo de dez, iguais e consecutivas.

§ 2º Caso o Procurador Municipal não tenha liquidado o valor da antecipação anterior será abatido o saldo devedor anterior.

§ 3º Se o Procurador Municipal vier a falecer quando já implementado o período de um ano que lhe assegura o direito às férias, será paga ao cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, aos dependentes, a retribuição relativa ao período, descontadas eventuais parcelas correspondentes à antecipação.

Art. 7º O Procurador Municipal que, em um exercício, gozar de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não, terá protelado, por igual período, o direito ao gozo de férias no ano seguinte.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de licença decorrente de acidente no serviço, agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou moléstia profissional.

Art. 8º O Procurador Municipal que tiver gozado mais de trinta dias de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge, somente após um ano da apresentação fará jus a férias.

Art. 9º Os Procuradores Municipais que, na data de publicação desta Instrução Normativa, contarem com 02 (dois) ou mais períodos de férias não fruídas, deverão encaminhar para a chefia imediata, até 31 de outubro de 2021, a programação de gozo de férias, contemplando na programação o mínimo de 15 (quinze) dias adicionais férias por ano, até esgotados os períodos acumulados.

Parágrafo Único. Na programação referida no *caput*, deverão ser incluídos os saldos de férias não fruídas registradas administrativamente na Unidade de Recursos Humanos da PGM.

Art. 10 A partir de 1º de janeiro de 2022, o afastamento para férias fica condicionado à integralização do período aquisitivo real, ficando vedado o gozo antecipado de férias.

Parágrafo Único. Considera-se período aquisitivo real aquele completado a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, iniciando-se anualmente nos mesmos dia e mês em que o servidor tenha entrado em exercício.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2021.

ROBERTO SILVA DA ROCHA, Procurador-Geral do Município.
CLARISSA CORTES FERNANDES BOHRER, Corregedora-Geral da PGM.



[Edição Completa](#)



[Imprimir](#)